

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que, segundo sua ementa, no que se refere aos crimes de concorrência desleal, *visa agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

O art. 1º do PLS nº 171, de 2009, amplia a pena para os crimes de concorrência desleal, que passará a ser *detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

E determina, ainda, que o juiz privilegiará *a aplicação da pena de prestação pecuniária, levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa.*

O art. 2º encerra a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei em que a proposição se converter.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a iniciativa corrige o anacronismo da pena em vigor para os crimes de concorrência desleal, a qual é muito branda (detenção, de três meses a um ano, ou multa) e não inibe, portanto, a prática criminosa.

A outra questão reside no teto em vigor, previsto no Código Penal, para a pena de prestação pecuniária, o qual é muito baixo, no valor de trezentos e sessenta salários mínimos.

Pelo projeto, afasta-se a regra de teto, a fim de autorizar o Juiz a fixar a pena de prestação pecuniária no valor do *dano concreto* causado pela ação criminosa, valor este que deverá ser deduzido do apurado em futura ação civil de reparação, a ser movida pela vítima contra o autor do crime.

Em conclusão, a *justificação* anota que as mudanças visam evitar a percepção de que tais crimes compensam, em especial sob o aspecto econômico, e *dotar o direito penal de resposta mais eficaz e adequada para o crime de concorrência desleal*.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e posteriormente será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito penal e processo penal, matérias de competência da União (art. 22, I, da Constituição), compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a prática de crime de concorrência desleal representa violação aos direitos de propriedade e de liberdade de iniciativa econômica de empresas concorrentes e/ou titulares de direitos de propriedade industrial. Trata-se de crime cuja pena, como prevista no projeto (detenção, de um a quatro anos), mostra-se adequada e equilibrada.

A análise deste Projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre temas atinentes à defesa do consumidor (inciso III), em especial sobre patentes e similares e defesa da concorrência, assuntos que compõem o objeto do projeto em análise.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera a pena para o crime de concorrência desleal e afasta o teto legal da pena de prestação pecuniária, *b)* efetividade, porque a condenação pela prática de crime de concorrência desleal sujeitará o autor às novas sanções, *c)* adequação normativa, já que o tema – cominação de penas – deve estar previsto em lei ordinária, *d)* coercitividade, representada pelas sanções indicadas no projeto, e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os autores de crime de concorrência desleal.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 9.279, de 1996, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto incrementa o combate à pirataria e à repressão contra os crimes de concorrência desleal.

O incremento do prazo da pena de detenção, que passará a ser de 1 ano a 4 anos, contribui para inibir a conduta criminoso.

E a possibilidade de adoção da pena de prestação pecuniária sem limitação legal de valor máximo, a fim de permitir a integral e imediata reparação pelo dano material produzido, fomenta o combate aos crimes de concorrência desleal, bem como o combate à idéia de que tais crimes geram vantagens econômicas substanciais, porque antecipa o ressarcimento a que a vítima terá direito em futura ação civil de reparação por danos materiais.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senador César Borges, Relator “ad hoc”